



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.905825/2006-10
Recurso nº 875.885 Voluntário
Acórdão nº **1201-00.534 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente ICATEL - Telemática Serviços e Comércio Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004

Ementa:

COMPENSAÇÃO - DELIMITAÇÃO DA LIDE

A definição da lide nos processos relativos à compensação é similar àqueles exclusivos de repetição de indébito. Em ambos os tipos de processos, alterar o crédito implica mudar o seu próprio objeto, o que não pode ser admitido pelas instâncias recursais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em, Por unanimidade de votos, CONHECERAM parcialmente do recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto e Regis Magalhaes Soares De Queiroz .

Relatório

DO DESPACHO DECISÓRIO

Conforme podemos constatar pelo despacho decisório eletrônico de fl. 01, a lide do presente feito diz respeito ao não foi reconhecido o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do terceiro trimestre de 2002. O interessado informou no demonstrativo de crédito do PER/DCOMP nº 14661.23172.090803.1.3.02-6473 o valor de R\$ 223.251,13, mas esse valor foi indeferido em razão de o crédito informado na DIPJ ser nulo.

Em razão disso, no próprio despacho decisório, são cobrados os valores dos débitos indevidamente compensados na própria PER/DCOMP nº 14661.23172.090803.1.3.02-6473 e na de nº 2498.09785.130504.1.3.02-0678.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls. 17 a 21, por meio da qual aduz que cometeu erro formal e não material.

Por meio de uma planilha, procura demonstrar que os saldos negativos de IRPJ dos trimestres de 2002 seriam suficientes para quitar os débitos de apontados nas PER/DCOMP e ainda lhe sobraria um saldo de R\$ 24.219,71; e as informações corretas que deveriam constar das PER/DCOMP seriam as constantes da referida planilha.

A única planilha juntada pela defesa, em que constam valores de saldos negativos, é a de fl. 130. Nela, inclusive, está consignado o suposto saldo de R\$ 24.219,71. Nada obstante, ela diz respeito ao ano de 2003.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A autoridade julgadora de primeiro grau identificou desta forma o objeto de litígio, *in verbis*:

Em 18/07/2008, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls.01 - nº 77589973) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP. Dessaforma, o litígio restringe-se ao seguinte valor original em Reais (R\$):

<i>PA</i>	<i>CSLL</i>
<i>3º Trimestre de 2002</i>	<i>17.065,69</i>

4º Trimestre de 2003	39.097,13
PA	IRPJ
3º Trimestre de 2002	41.404,70
4º Trimestre de 2003	100.077,85

A não homologação das compensações deu-se pelo motivo exposto a seguir: Inexistência de saldo credor para a compensação em DCOMP, tendo em vista que não foi apurado saldo negativo na declaração de rendimentos da contribuinte.

Em face dessa delimitação, indeferiu a manifestação de inconformidade, nos termos que se seguem.

Entendeu que o 3º trimestre de 2002 estaria decaído. Como, na declaração de rendimentos apresentada pela interessada, não consta saldo negativo, seu pedido (a própria manifestação de inconformidade) corresponderia a solicitação de retificação da declaração original, direito que já estaria decaído em face do “transcurso de prazo superior a cinco anos entre as datas dos pagamentos ou apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2002 e a data do pedido de restituição/retificação”.

Já, com relação ao 3º trimestre de 2003, a interessada não teria demonstrado o seu direito. Pelo contrário, a DIPJ juntada aponta inexistência de saldo negativo.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No recurso voluntário, fls. 173 a 179, o interessado contesta a decadência do seu direito e reitera os demais pontos aduzidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Pelo relatório, podemos constatar que a DRJ pautou o mérito da sua decisão pelo conteúdo da manifestação de inconformidade e não pela lide inicialmente estabelecida.

Na PER/DECOMP o interessado pede um suposto crédito relativo ao terceiro trimestre de 2002. Já, na impugnação, afirma que se equivocou e que teria créditos suficientes relativos a outros trimestres de 2002 para promover as compensações pleiteadas. Ademais, na planilha demonstrativa aponta créditos de 2003 e não de 2002. Enfim, os supostos créditos apontados na planilha não se identificam sob qualquer aspecto com aquele pleiteado nas PER/DCOMP.

É importante destacar que a declaração de compensação traz como pressuposto um pedido de reconhecimento de crédito tributário, cuja apreciação é, portanto, condição do encontro de contas.

Aliás, por causa disso, a própria competência de julgamento das seções do CARF é definida em razão da natureza do crédito pleiteado e não em função do débito, conforma disposição do Regimento Interno, que abaixo reproduzimos:

Art. 7º (...)

(...)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Desse modo, a refrega administrativa submetida ao contencioso é sempre em face do direito ao crédito ou ao direito do seu encontro com o débito para fins de extinção. Em outros termos, a lide sempre está vinculada ao crédito.

A definição da lide nos processos relativos à compensação é similar àqueles exclusivos de repetição de indébito. Nestes processos, alterar o crédito implica mudar o próprio objeto do processo, o que não pode ser admitido pelas instâncias recursais.

Se num pedido de restituição, foi requerido um certo valor e, depois, já nas instâncias recursais, o interessado afirma que se equivocou, uma vez que pretendida pedir outro valor, esse suposto equívoco comporta, na verdade, um novo pedido. O mesmo se diga em relação a pedidos de alteração do crédito nos processos de compensação.

Evidentemente, isso não pode ser levado a um rigor cego. Às vezes, o sujeito passivo, erra apenas em alguma característica do valor pleiteado; informa, por exemplo, o valor correto, mas no campo para registrar o período, registra um ano diverso.

Nesses casos, o reconhecimento do seu erro e a sua correção não implicam inovação do pedido, mas sim seu correto reconhecimento a despeito do equívoco cometido. A autoridade julgadora deve sempre se esforçar para identificar o pedido do interessado, ainda que ele cometa erros que dificultem tal identificação. Nesses casos, esses erros podem e devem ser reconhecidos em qualquer momento processual.

Não é, contudo, o caso presente, uma vez que o crédito apontado nas declarações de compensação é perfeitamente identificável (saldo negativo do terceiro trimestre de 2002) e diverso daqueles que, em momento inoportuno, a defesa afirma terem sido os que realmente pretendia compensar.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso com o fito de manter o indeferimento do direito de crédito de saldo negativo de IRPJ para o terceiro trimestre de 2002 e não tomar conhecimento das razões da defesa relativas aos demais créditos.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator